



PROCESSO Nº TST-RR-20752-39.2017.5.04.0752

A C Ó R D ã O
(4ª Turma)
GMALR/FBJB

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017.

ECT. AGÊNCIA BANCO POSTAL. NORMAS DE SEGURANÇA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NA LEI Nº 7.102/83. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

I. Hipótese em que se discute a aplicação da Lei nº 7.102/83 em relação aos correspondentes bancários, no caso, às agências dos Correios que atuem como Banco Postal.

II. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica controvertida, uma vez que se refere à extensão da aplicação das determinações contidas na Lei nº 7.102/83 às agências do Correios que atuem como Banco Postal, sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. **III.** O Banco Postal é uma instituição que atua como correspondente na prestação de serviços bancários básicos, com o intuito de proporcionar à população desprovida desse tipo de atendimento o mínimo acesso ao Sistema Financeiro, e não uma instituição financeira propriamente dita, na forma do art. 17 da Lei nº 4.595/64. Os correspondentes bancários são empresas contratadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central para a prestação de serviços de atendimento aos clientes e usuários dessas instituições. Entre os



PROCESSO Nº TST-RR-20752-39.2017.5.04.0752

correspondentes mais conhecidos encontram-se as lotéricas, o banco postal e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, conhecidas como "financeiras". **IV.** Assim, a partir da análise do disposto nos arts. 17 da Lei nº 4.595/64 e 1º, §1º, da Lei nº 7.102/83, bem como com base na decisão proferida pelo Tribunal Pleno do C. TST, nos autos do processo nº ED-E-RR- 210300-34.2007.5.18.0012, conclui-se que os Bancos Postais, por não terem como atividade principal ou acessória a coleta, a intermediação ou a aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, nem a custódia de valor de propriedade de terceiros, não se enquadram como instituição financeira e, por isso, não devem obediência ao previsto na Lei nº 7.102/83. **IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-20752-39.2017.5.04.0752**, em que é Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** e que é Recorrido **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE COMUNICAÇÕES POSTAIS DE SANTA MARIA E REGIÃO**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e deu provimento ao recurso ordinário do Sindicato-Reclamante (fls. 383/392 e 402/404 do documento sequencial eletrônico nº 03).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 408/495 do documento sequencial eletrônico nº 03). A insurgência foi admitida quanto ao tema "**BANCO POSTAL. MEDIDAS DE SEGURANÇA. OBSERVÂNCIA DA LEI 7.102/83**", por divergência jurisprudencial (decisão de fls. 525/527 do documento sequencial eletrônico nº 03).



PROCESSO N° TST-RR-20752-39.2017.5.04.0752

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. BANCO POSTAL. NORMAS DE SEGURANÇA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NA LEI N° 7.102/83. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

A Recorrente atendeu aos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

Trata-se de recurso de revista interposto de decisão regional publicada na vigência das Leis nºs 13.015/2014 e 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 20/11/2018). Logo, a insurgência deve ser examinada à luz do novo regramento processual relativo à transcendência.

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. O reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

Desse modo, para que se possa concluir pela transcendência da causa, faz-se necessário verificar se o recurso de revista alcança condição objetiva de fixação de tese acerca da matéria.

A parte Recorrente pretende o processamento do seu recurso de revista por violação dos arts. 2º, 5º, *caput* e II, 7º, XXII, 21, X, 37, *caput* e 144, da Constituição Federal, 1º, §§ 1º e 2º, III e 2º da Lei nº 7.102/83 e 17 e 18 da Lei nº 4.595/64.



PROCESSO Nº TST-RR-20752-39.2017.5.04.0752

Alega que "não se equipara a ECT a instituição financeira e, por isso, não se pode obrigar a ECT (Banco Postal) a observar as medidas de segurança que são próprias daqueles estabelecimentos, à margem de previsão legal, até mesmo porque aos demais correspondentes, a exemplo das lotéricas, não é dispensado o mesmo tratamento" (fl. 426 do documento sequencial eletrônico nº 03).

Defende que "o serviço de correspondente executado pela ECT guarda a máxima sinergia com as demais operações postais de balcão, especialmente no que se refere à simplicidade, padronização e massificação, todavia, como visto, não compreende todas as atividades próprias dos bancos, prestadas por meio dos bancários, mas apenas atividades financeiras mínimas e operações bancárias básicas" (fl. 429 do documento sequencial eletrônico nº 03).

Alega que "o que está sendo forçada nos autos é a equiparação da ECT a instituição financeira, o que se mostra impossível. Isso porque, tal imposição não encontra respaldo legal, seja porque as atividades da ECT, com a prestação do serviço de correspondente (Banco Postal), não se equiparam aquelas tipicamente realizadas por instituições financeiras, conforme se extrai da Lei nº 4.595/64, e demonstrado linhas atrás, seja ainda porque não estão os correspondentes arrolados no rol do art. 1º, § 1º, da Lei nº 7.102/83" (fl. 433 do documento sequencial eletrônico nº 03).

Afirma, ainda, que a decisão recorrida diverge do entendimento de outros Tribunais acerca da matéria. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão recorrido:

**"APLICAÇÃO DA LEI 7.102/83 AOS CORRESPONDENTES.
ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA.**

A sentença asseverou que dificuldades de ordem financeira não são motivo para afastar o cumprimento de normas de segurança do trabalho, pois a dignidade e a integridade física e moral dos trabalhadores precedem os interesses meramente financeiros da empregadora. Salientou que a observância de viabilidade ou inviabilidade financeira é uma análise econômica que deve ser observada pela empresa reclamada antes de



PROCESSO N° TST-RR-20752-39.2017.5.04.0752

assumir determinada atividade de prestação de serviços. Assentou que a Lei 7.102/83 se aplica às agências da EBCT que atuam como Banco Postal, pois a EBCT, ainda que não tenha a natureza jurídica de estabelecimento financeiro propriamente dito, acaba se equiparando a um posto de atendimento bancário, pois suas agências que atuam como Banco Postal desempenham uma série de atividades tipicamente bancárias. Ressaltou que os empregados que desenvolvem atividades bancárias, quer em bancos propriamente ditos, quer em entidades equiparadas, estão mais sujeitos a riscos de assalto. Condenou a reclamada a realizar, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado da decisão, a imediata contratação de empresa de vigilância que disponibilize ao menos um vigilante armado durante o período de funcionamento da agência, instalar portas giratórias com detector de metais e instalar sistema de monitoramento.

A reclamada alega que a pretensão do reclamante diz respeito a medidas administrativas não obrigatórias para os correspondentes, uma vez que são exigidas pela Lei 7.102/83, destinada somente a instituições financeiras. Afirma que a atividade do serviço de Banco Postal não se iguala à dos bancos. Assevera que o Banco Postal é uma marca da ECT, utilizada para denominar a prestação do serviço de correspondente que envolve operações básicas, não o caracterizando como instituição financeira. Aponta que a Resolução 3.954/2011 do Bacen define os limites das funções dos correspondentes, e a Portaria 133/2014 do Ministério das Comunicações atribui à ECT o serviço postal financeiro, denominado Banco Postal, para fins de realização de operações passivas e encaminhamento básico de informações, primordialmente nas localidades não assistidas por agências ou postos bancários. Destaca que o art. 2º, "d", da Lei 6.538 define que o serviço de correspondente se qualifica como atividade afim ao serviço postal. Defende que os correspondentes não são instituições financeiras, porque não têm competência para executar as atividades previstas na Lei 4.595/64. Aduz que os correspondentes não estão arrolados no art. 1º, § 1º, da Lei 7.102/83, a qual é norma de direito excepcional, não admitindo interpretação extensiva quanto ao seu rol de incidência. Argumenta que o Poder Judiciário não pode vulnerar atribuição típica do Poder Legislativo, sob o risco de atuar como legislador positivo, violando-se os arts. 2º, 5º, II, e 37, caput, da CF. Sustenta que deve receber



PROCESSO Nº TST-RR-20752-39.2017.5.04.0752

o mesmo tratamento que é dedicado a outros correspondentes, como as casas lotéricas, sob pena de violação ao princípio da isonomia, inserto no art. 5º, caput, da CF. Diz que não detém o poder de polícia do Estado, não tendo a incumbência de garantir a segurança pública, nos termos do art. 144 da CF. Colaciona diversos julgados no sentido de sua tese. Registra que adota providências relativas à garantia da segurança de suas Agências Postais, com a implementação de kit básico de segurança, composto de cofre com fechadura eletrônica de retardo, alarme monitorado e sistema de imagem por CFTV, de modo que, dentro do que é razoável exigir para um estabelecimento comercial, a ECT adotou diversas providências a fim de coibir a ação de criminosos, cumprindo integralmente os mandamentos do art. 7º, XXII, da CF. Alega que, consoante norma da NBR-ABNT ISO 31000, o posto de vigilância armada, ao invés de garantir maior segurança aos empregados e clientes, gera novos riscos, porque pode atrair roubos com o objetivo de subtração das próprias armas de fogo. Afirma que, no ano de 2013, foi criado, na Administração Central dos Correios, o Departamento de Segurança Empresarial (DSEMP), o que demonstra a preocupação dos Correios em concentrar esforços e recursos para melhorar as condições de segurança de suas unidades. Assevera que o Banco do Brasil recolhe regularmente o numerário das unidades dos Correios, para diminuir a atratividade sobre as unidades que operam o Banco Postal. Elenca diversas providências tomadas pela ECT com o intuito de aumentar a segurança de suas unidades. Argumenta que a sentença põe em risco a própria continuidade dos serviços de correspondente, frente ao custo para alocação do posto de vigilância, do sistema de interligação e instalação de porta giratória. Salienta que enfrenta grave situação econômico-financeira, de ordem bilionária, sendo o resultado do fluxo de caixa negativo nos últimos anos. Apresenta os históricos de patrimônio líquido e de rendimento das aplicações financeiras da empresa. Aponta que o resultado de suas operações vem decrescendo, com um prejuízo atual acumulado em mais de um bilhão de reais. Refere que, por meio do Relatório VIFIC 015/2016, foram aprovadas medidas extraordinárias de contingenciamento do orçamento de custeio e investimento, com o objetivo de recompor as reservas de caixa da empresa. Conclui que a obrigação imposta em sentença apenas irá corroborar com o aumento da situação já deficitária da empresa



PROCESSO Nº TST-RR-20752-39.2017.5.04.0752

pública. Ressalta que a manutenção da sentença implicará a desativação do Banco Postal na Agência de Correios de Giruá, acarretando transtornos sociais aos usuários na respectiva localidade. Sustenta que o Banco Postal mais se assemelha à cooperativas de créditos, às quais são propostos, pela Lei 7.102/83, requisitos mais brandos de segurança. Aduz que as obrigações impostas pela Lei 7.102/83 implicarão, inclusive, a perda de postos de trabalho, demonstrando que a pretensão do sindicato-autor é contrária ao interesse dos trabalhadores que representa.

Examino.

Conforme judiciosamente destacado em sentença, in verbis: *"dificuldades de ordem financeira não é motivo para afastar o cumprimento de normas de segurança do trabalho. A dignidade e a integridade física e moral dos trabalhadores precedem os interesses meramente financeiros da empregadora. Afinal, a observância de viabilidade ou inviabilidade financeira é uma análise econômica que deve ser observada pela empresa reclamada antes de assumir determinada atividade de prestação de serviços, não podendo ser considerada como argumento jurídico para eventualmente conceder o direito à ECT de infligir direitos fundamentais de seus trabalhadores"* (ID dabdb8d - Pág. 3). Assim, embora não se olvide a situação financeira sensível por que passa a empresa pública reclamada, essa é uma questão atinente à sua gestão financeira e orçamentária, não podendo os seus empregados ser penalizados com uma segurança deficitária em virtude das dificuldades financeiras da empregadora.

Não se está negando a importância da função social que tem a disponibilização de um Banco Postal aos integrantes de comunidades de pequenos municípios; porém, a facilidade de acesso a serviços bancários primários não pode se sobrepor à necessidade de segurança dos trabalhadores dessas instituições. Da mesma forma, o aumento da oferta de vagas de emprego pela existência dessa agência deve necessariamente vir acompanhado de medidas suficientes para a garantia da integridade física e psicológica dos trabalhadores. Vale dizer, a garantia ao emprego, por si só, não basta, devendo ser garantida também a não precariedade do trabalho.

Aliás, o próprio Acordo Coletivo de Trabalho entabulado entre as partes dispõe, em sua Cláusula 47 ("Segurança na Empresa"), § 5º: *"Nos*



PROCESSO Nº TST-RR-20752-39.2017.5.04.0752

Correios, o compromisso com a preservação da vida e da integridade física das pessoas será priorizada sobre os demais aspectos da atividade postal" (ID 7a58cef - Pág. 2).

Em que pese assista razão à reclamada ao argumentar que o Banco Postal não é uma instituição financeira, deve-se levar em conta de que o serviço dos correspondentes também envolve operações com constante fluxo de numerários - o qual, embora seja evidentemente menor que o fluxo em bancos e demais instituições financeiras propriamente ditas, não é insignificante, no contexto de constituir alvo visado por ações criminosas -, de modo que, para efeitos de adoção de medidas de segurança, é razoável que se equipare o Banco Postal a uma instituição financeira.

Também não se afirma que a reclamada não adota quaisquer medidas para garantir a segurança de seus empregados - como as diversas provisões elencadas no recurso -, mas que tais medidas são insuficientes para a garantia da integridade física e psicológica dos trabalhadores, no sentido de inibir as ações criminosas que comprovadamente vêm ocorrendo na agência de Giruá/RS (IDs fa0464d - Pág. 4-7 e 8092fa6 - Pág. 7-19).

Por certo que o cumprimento das disposições da Lei 7.102/83 não implica a certeza de que novos assaltos não irão ocorrer, sendo possível, inclusive, que venha ocorrer nova tentativa de ação criminosa por motivos diversos daqueles que vinham ocorrendo, como apontado pela EBCT em seu recurso. Todavia, não há dúvidas de que o aumento do aparato de segurança, com a contratação de vigilantes e o implemento de uma porta giratória com detector de metais, irá minimizar as chances de isso vir a ocorrer.

Ademais, a equiparação dos bancos postais às instituições financeiras, para efeitos de aplicação da Lei 7.102/83, vem sendo corroborada pela jurisprudência.

A 1ª Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, no Mandado de Segurança nº 0020195-43.2018.5.04.0000, de relatoria do Desembargador Francisco Rossal de Araújo, em julgamento realizado em 26.04.2018, decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. ECT. BANCO POSTAL. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. A ECT, ao assumir funções que, em última análise, caberiam a uma instituição bancária, obtendo benefícios com essa conduta, tem o ônus de



PROCESSO N° TST-RR-20752-39.2017.5.04.0752

adotar medidas eficazes para preservar a segurança daqueles que laboram no local e dos clientes que circulam em busca de um serviço público. Segurança concedida apenas de forma parcial.

O Tribunal Superior do Trabalho também assentou entendimento nesse sentido:

[...]

Extrai-se, ainda, da fundamentação do ARR-32200-52.2012.5.13.0002 supramencionado:

"Cinge-se a controvérsia em saber se a Lei 7.102/83 - que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros - se aplica às agências dos Correios que atuam como Banco Postal.

Pois bem. Segundo o art. 1.º da referida norma, 'É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei' - Grifei

Por sua vez, o § 1.º desse dispositivo explicita que 'Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências'. - Grifei

Muito embora a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) não detenha a natureza jurídica de estabelecimento financeiro, porque criada para a prestação de serviços postais, é certo que as suas agências, quando atuam na condição de Banco Postal, em decorrência do contrato de prestação de serviços de correspondente bancário firmado com o Banco do Brasil, desempenham atividades tipicamente bancárias, equiparando-se, assim, a um posto de atendimento do Banco contratante.

(...)

Nesse contexto, os trabalhadores das agências do Banco Postal, no exercício de seus misteres, acabam trabalhando com uma maior soma de numerários, se expondo, assim, a um exacerbado risco de sofrerem sinistros, tal como ocorre em relação os trabalhadores em instituições financeiras, daí surgindo a necessidade de adoção das medidas de segurança previstas na Lei 7.102/83. Essa parece ser a interpretação que melhor se ajusta à diretriz isonômica e protetiva da Constituição Federal (arts. 5.º, caput, e 7.º, XXII) e ao escopo fundamental



PROCESSO Nº TST-RR-20752-39.2017.5.04.0752

da norma em debate: garantir a integridade dos clientes e funcionários das entidades que realizam operações bancárias."

Por todo o exposto, tenho por judiciosa a sentença que reconheceu a incidência da Lei 7.102/83 ao caso.

Nego provimento ao recurso".

Ao julgar os embargos de declaração opostos pela Reclamada, o Tribunal de origem assim se manifestou:

“FUNDAMENTAÇÃO OMISSÃO. INEXIGÊNCIA DOS ITENS DE SEGURANÇA DA LEI 7.102/83.

A embargante sustenta que não foram enfrentados os argumentos no sentido de: a) haver manifesta ofensa ao princípio da isonomia; b) o art. 7º, XXII, da CF, ser de eficácia limitada ou, sendo de eficácia plena, ter o termo "normas" interpretado em sentido amplo, sendo as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho que são adotadas suficientes para o atendimento do dispositivo constitucional; c) que a aplicação da Lei 7.102/83 à ECT a dispensa da contratação de vigilantes.

Examino.

Não há defeito de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão acerca da matéria apontada pelo embargante que justifique a oposição de embargos de declaração, nem mesmo para efeito de prequestionamento.

Os argumentos do embargante apenas demonstram o seu descontentamento com a decisão proferida, o que, por si só, não enseja o ato intentado, porquanto os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria, como pretendido.

No caso, o aresto contém fundamentos claros e precisos que levaram ao convencimento da Turma, nos termos do inciso IX do artigo 93 da Carta da República, dizendo o direito aplicado ao caso, fundamentando a decisão de forma a esgotar a prestação jurisdicional, pois todos os dispositivos e teses foram analisados, não sendo constatada a existência dos vícios apontados pelo reclamante.

Assinalo, por oportuno, que o defeito de omissão que justifica a interposição de embargos de declaração é a ausência de abordagem, na decisão judicial, de questão fática ou de direito, relevante para o deslinde da



PROCESSO Nº TST-RR-20752-39.2017.5.04.0752

controvérsia, aventada pela parte no curso do processo, o que não ocorreu. A parte, como dito, apenas discorda do conteúdo da análise.

Quanto à quebra da isonomia, pela não imposição da obrigação às casas lotéricas, ficou expressamente consignado que as medidas de segurança previstas na Lei 7.102/83 são aplicáveis ao Banco Postal porque é por meio dele que a ECT atua na condição de correspondente bancário. No tocante à eficácia da norma e à suficiência das normas adotadas pela reclamada, foi colacionada jurisprudência cujo entendimento foi adotado, no sentido de ser dever da reclamada propiciar condições de segurança diferenciadas daquelas comumente empregadas por outros estabelecimentos comerciais. Por fim, relativamente à dispensa da contratação de vigilantes, constou no acórdão: "*Por certo que o cumprimento das disposições da Lei 7.102/83 não implica a certeza de que novos assaltos não irão ocorrer, sendo possível, inclusive, que venha ocorrer nova tentativa de ação criminosa por motivos diversos daqueles que vinham ocorrendo, como apontado pela EBCT em seu recurso. Todavia, não há dúvidas de que o aumento do aparato de segurança, com a contratação de vigilantes e o implemento de uma porta giratória com detector de metais, irá minimizar as chances de isso vir a ocorrer.*" (ID 28d64e5 - Pág. 4-5).

Rejeito”.

Como se observa, a Corte Regional entendeu que as atividades da Agência Banco Postal, "*embora seja evidentemente menor que o fluxo em bancos e demais instituições financeiras propriamente ditas, não é insignificante, no contexto de constituir alvo visado por ações criminosas, de modo que, para efeitos de adoção de medidas de segurança, é razoável que se equipare o Banco Postal a uma instituição financeira*" (fl. 386 do documento sequencial eletrônico 03).

Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica controvertida, uma vez que se refere à extensão da aplicação das determinações contidas na Lei nº 7.102/83 às agências do Correios que atuem como Banco Postal, sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo



PROCESSO Nº TST-RR-20752-39.2017.5.04.0752

Tribunal Federal. Logo, **reconheço a transcendência jurídica** da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT).

A matéria *sub judice* diz respeito à aplicação da Lei nº 7.102/83 em relação aos correspondentes bancários, no caso, às agências dos Correios que atuem como Banco Postal.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, define em seu art. 17 o que vem a ser uma instituição financeira, *in verbis*:

“Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como **atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros**” (destaque acrescido).

Por sua vez, a Lei nº 7.102/83, que trata, dentre outras matérias, sobre segurança para estabelecimentos financeiros, enumera no §1º do art. 1º, o que compreende um estabelecimento financeiro para efeito de aplicação das suas disposições:

“Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei.

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem **bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções**, assim como as **cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências**” (destaque acrescido).



PROCESSO Nº TST-RR-20752-39.2017.5.04.0752

Em decisão proferida pelo Tribunal Pleno do C. TST, nos autos do processo nº ED-E-RR-210300-34.2007.5.18.0012, embora a discussão principal tenha sido quanto à impossibilidade de se enquadrar um empregado do Banco Postal como bancário, é possível se extrair do julgado o entendimento desta Corte Superior no sentido de que as atividades do Banco Postal não têm caráter tipicamente bancário. Ademais, no referido julgamento foi firmada a tese de que *"não pode a ECT ser equiparada a estabelecimento bancário ou financeiro"*, como se comprova da transcrição da ementa do referido julgado:

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO DE EMPREGADO DO BANCO POSTAL COMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O objetivo primordial do Banco Postal é proporcionar à população que não tem acesso fácil ao sistema financeiro a possibilidade de usufruir dos serviços bancários básicos, tendo em vista que nem sempre o acesso às agências bancárias é fácil, mormente porque nem todas as cidades e/ou municípios oferecem aos seus moradores atendimento bancário, razão pela qual o Banco Postal tornou-se um meio de inclusão social e financeira de pessoas de baixa renda ou que não têm como desfrutar do serviço prestado pelas instituições bancárias. 2. O serviço é regulado por meio da Resolução nº 3.954/2011, com as alterações decorrentes das Resoluções nos 3.959/2011, 4.035/2011, 4.114/2012, 4.145/2012 e 4.294/2013 do Banco Central e pelo Ministério das Comunicações, consoante a Portaria nº 588/2000, segundo a qual o Serviço Financeiro Postal Especial, denominado Banco Postal, a ser prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cujos serviços deverão ser "implantados prioritariamente nos municípios desassistidos de atendimento bancário, como instrumento de inserção social, assim entendidos aqueles que não possuam agências bancárias, Posto de Atendimento Bancário (PAB) ou Posto Avançado de Atendimento (PAA)" (§ 1º do art. 2º). 3. Inicialmente, o Banco Postal começou por meio de uma parceria firmada pela ECT com o Banco Bradesco - instituição financeira demandada nesta



PROCESSO Nº TST-RR-20752-39.2017.5.04.0752

reclamatória trabalhista - e, no ano de 2011, realizou-se novo processo seletivo, por meio do qual sagrou-se vencedor o Banco do Brasil S.A. 4. Assim, o Banco Postal veio como forma de democratizar o acesso à atividade bancária e dar efetividade ao disposto no caput do art. 192 da CF segundo a qual o Sistema Financeiro Nacional estrutura-se de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade. 5. Dentro de todo este contexto, a controvérsia que se instaurou foi se os trabalhadores, empregados dos correios que trabalham no Banco Postal, têm, ou não, os mesmos direitos do trabalhador bancário, tais como jornada de seis horas, na forma do art. 224 da CLT, e se devem, ou não, ser enquadrados como bancários com consequente aplicação das normas coletivas da categoria dos bancários, pois, em face do convênio firmado entre a instituição financeira e a ECT, os empregados dos correios passaram a desempenhar determinadas atividades inerentes aos serviços bancários. 6. Muita polêmica se estabeleceu em torno da questão, com decisões judiciais díspares, tanto nas primeira e segunda instâncias, como nesta Corte Superior Trabalhista, pois, enquanto algumas Turmas entendem que não há que se enquadrar os empregados postalistas como trabalhadores bancários, outras Turmas consideram que os empregados da ECT que exercem atividades no denominado Banco Postal, embora não se enquadram como bancários, têm direito à jornada especial preconizada pelo art. 224 da CLT, tendo, ainda, decisões esparsas no sentido de que todas as vantagens asseguradas à categoria bancária devem incidir em favor de tais empregados. 7. **Ora, nos bancos postais são realizadas apenas atividades acessórias e não atividades tipicamente bancárias, pois não ocorre compensação de cheques; não há abertura de contas, mas apenas pré-abertura, pois o respectivo pedido é encaminhado à instituição bancária, a qual aprova, ou não, a referida abertura; não há aprovação de empréstimos, tarefa também exercida pelo banco; não há negociação de créditos; não há aplicação dos recursos captados, nem mesmo guarda de valores.** 8. **Ocorre que para ser considerada atividade bancária, os serviços prestados devem compreender coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros e custódia de valores de propriedade de terceiros, atividades que passam longe das executadas num Banco Postal.** 9. Tais



PROCESSO N° TST-RR-20752-39.2017.5.04.0752

circunstâncias impedem o enquadramento do postalista que trabalhe no Banco Postal como bancário, mormente porque as atividades por ele desenvolvidas não demandam conhecimento técnico e especializado, de forma ampla e aprofundada, exigido dos trabalhadores bancários, haja vista que apenas exerce atividades bancárias elementares. 10. Ora, bancário é o trabalhador que presta serviços em casas bancárias, em empresas dedicadas ao recebimento de depósitos de dinheiro, à concessão de empréstimos, à transação com títulos de crédito públicos e privados e a operações financeiras congêneres. **Já os Correios, por meio do Banco Postal, prestam serviços meramente secundários dos bancos, mas não atuam com capital financeiro, pois o Banco Postal não se dedica a operações financeiras, não detém valores de clientes em conta-corrente, não realiza aplicações e não concede créditos.** 11. **Assim, não pode a ECT ser equiparada a estabelecimento bancário ou financeiro**, sendo a ela inaplicável a diretriz da Súmula n° 55 do TST ("as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT") e as disposições contidas na Lei n° 4.595/64, uma vez que os serviços prestados por meio do Banco Postal não lhe são privativos, mas, sim, trata-se de serviços básicos de uma instituição financeira. Ocorre que, no Banco Postal, apenas operações passivas são realizadas, sem a efetiva captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros, na medida em que os valores são repassados integralmente à instituição financeira conveniada. 12. Logo, deferir ao reclamante os direitos inerentes ao trabalhador bancário, apenas porque realizou no Banco Postal atividades acessórias e não atividades tipicamente bancárias, resultaria na equiparação com os empregados bancários, os quais, sim, realizam típicas tarefas bancárias, ou seja, estar-se-ia igualando trabalhadores que não se sujeitam às mesmas condições de trabalho. Ora, a igualdade consiste em assegurar às pessoas em situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem", visando sempre ao equilíbrio entre todos. Assim, do princípio da igualdade e da isonomia de tratamento, resulta que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção das suas desigualdades. 13. Por



PROCESSO Nº TST-RR-20752-39.2017.5.04.0752

consequente, embora todos os trabalhadores devam receber tratamento idêntico, é necessário haver diferenças quando são submetidos a situações adversas de serviços, pois, na verdade, a isonomia exige que sejam tratados desigualmente aqueles que se encontram em condições de manifesta desigualdade, hipótese dos autos. A situação do reclamante difere da realidade dos bancários, os quais detêm atribuições inteiramente relacionadas ao sistema financeiro, com as pressões e stress típicos de um sistema capitalista, a justificar a redução de sua jornada diária de trabalho, pois a atenção constante na realização de operações bancárias e os riscos naturais decorrentes do manuseio de elevadas somas em numerário ensejam potencialização da fadiga psíquica do empregado, a legitimar a referida diminuição da jornada. 14. Logo, conquanto exerça atividades peculiares de bancário, o empregado da ECT atuante no Banco Postal não pode ser enquadrado como tal, porque não é empregado do banco sob o ponto de vista formal, bem como porque a atividade econômica predominante do empregador prevalece, como regra geral, para averiguação do enquadramento sindical, qual seja a prestação de serviços postais. Não se aplicam, portanto, aos empregados da ECT as normas coletivas da categoria dos bancários. 15. Ademais, a prestação de serviços por meio do Banco Postal não desvirtuou a legislação do trabalho, cumprindo registrar que, sendo o Banco Postal uma entidade de interesse público, tem aplicabilidade o disposto no art. 8º da CLT, que prevê, na interpretação das normas trabalhistas, que o interesse particular ou de classe não pode prevalecer sobre o interesse público. Recurso de embargos conhecido e provido” (E-RR - 210300-34.2007.5.18.0012 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 24/11/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 13/05/2016, destaques acrescidos).

Esclareça-se ainda que o Banco Postal é uma instituição que atua como correspondente na prestação de serviços bancários básicos, com o intuito de proporcionar à população desprovida desse tipo de atendimento o mínimo acesso ao Sistema Financeiro, e não uma instituição financeira propriamente dita, na forma do art. 17 da Lei nº 4.595/64. Os correspondentes bancários



PROCESSO N° TST-RR-20752-39.2017.5.04.0752

são empresas contratadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central para a prestação de serviços de atendimento aos clientes e usuários dessas instituições. Entre os correspondentes mais conhecidos encontram-se as lotéricas, o banco postal e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, conhecidas como "financeiras".

Logo, conclui-se que as agências do Correios que atuam como Banco Postal, por não terem como atividade principal ou acessória a coleta, a intermediação ou a aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, nem a custódia de valor de propriedade de terceiros, por ser tão somente correspondente bancária, não deve obediência às determinações contidas na Lei n° 7.102/83.

Dessa forma, ao impor à Reclamada **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** que se adegue às normas de segurança destinadas aos estabelecimentos bancários, previstas na Lei n° 7.102/83, não sendo a Reclamada instituição bancária, a Corte Regional impôs obrigação não prevista em lei, o que configura ofensa direta e literal ao princípio da legalidade insculpido no art. 5°, II, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **reconheço a existência de transcendência jurídica da causa** e, por conseguinte, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 5°, II, da Constituição Federal.

2. MÉRITO

2.1. BANCO POSTAL. NORMAS DE SEGURANÇA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NA LEI N° 7.102/83. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

Em face do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5°, II, da Constituição Federal, seu **provimento** é medida que se impõe, para julgar improcedente a presente ação.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-RR-20752-39.2017.5.04.0752

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **reconhecer** a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "BANCO POSTAL. NORMAS DE SEGURANÇA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NA LEI Nº 7.102/83", a fim de **conhecer** do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para julgar improcedente a presente ação.

Em razão da inversão do ônus da sucumbência, cumpre fixar custas processuais, pelo Sindicato-Reclamante, no valor de R\$400,00, (oito centos reais) calculada sobre o valor atribuído à causa (R\$20.000,00), isento, em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita (fl. 291 do documento sequencial eletrônico 03).

Brasília, 25 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS
Ministro Relator